

Lei nº 1.337, de 28 de dezembro de 1989.

“Revoga a Lei nº 1.178, de 23 de setembro de 1986, e fixa novas disposições para loteamento, desmembramento e fracionamentos de imóveis urbanos.”

CELSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, nesta cidade de Taquari, será regido pela Lei Federal nº 6.766 e, complementarmente, por esta Lei.

Art. 2º Loteamentos e desmembramentos, além dos dispositivos da Lei Federal, deverão atender e obedecer aos seguintes requisitos:

I – as dimensões mínimas dos lotes será, obrigatoriamente, frente de dez metros (10,00 m) lineares e duzentos e cinquenta metros quadrados (250,00m²) de área real superficial.

II – passeios e calçadas terão a largura mínima de dois metros e meio (2,50m).

Art. 3º Fracionamento em imóvel loteado, desmembrado ou individualizado, para construção de prédio, como unidade independente, desde que a área seja transformada, no máximo, em até quatro (4) unidades, serão obedecidos os seguintes requisitos:

I – para prédios residenciais as dimensões mínimas do terreno serão de cinco metros (5,00m) de testada frente e cento e vinte e cinco metros quadrados (125,00 m²) de área real superficial.

II – para prédios não residenciais a testada mínima de frente será de cinco metros (5,00m) e setenta metros quadrados (70,00m²) de área real superficial.

§ 1º o imóvel remanescente do fracionado, que possua construção, terá as metragens e medidas mínimas constantes no inciso I, deste artigo, salvo, a prévia transformação do prédio em não residencial, mediante aprovação da Municipalidade.

§2º as margens e medidas mínimas deste artigo ficam vedadas para loteamentos e desmembramentos, sujeitos a aprovação, que obedecerão as constante do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Ao aprovar o fracionamento de imóvel loteado, desmembrado ou individualizado, na forma do artigo 3º, quando for o caso, a Municipalidade fará constar, expressamente, na certidão de aprovação e fracionamento, que o imóvel destina-se para fins não residenciais e que serão autorizadas, tão somente, construções e edificações não residenciais, e, cuja ressalva deverá, obrigatoriamente, ser averbada junto ao Registro de Imóveis no ato do registro de fracionamento.

Art. 5º As limitações impostas pela presente Lei, não implicam aos fracionamentos resultantes de títulos judiciais.

Art. 6º O Poder Público fará publicar periodicamente, na imprensa falada e escrita, ao público em geral, os riscos decorrentes da aquisição de imóveis urbanos ou urbanizáveis, em desacordo com a Lei Federal e da presente Lei, não registrados em Cartório de Registro de Imóveis; e, que o Município não assume qualquer responsabilidade com imóveis adquiridos irregularmente.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.178 de 23 de setembro de 1986.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 28 de dezembro de 1989.

Celso Luiz Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mário Fernando Martins
Secretário da Administração